



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0012/2019
PROCESSO: 00252/2019

Objeto: Registro de Preços para a contratação de empresa especializada em serviço de BUFFET, visando atender variados eventos demandados pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

I – DAS PRELIMINARES

ALINNE BUFFET LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.307.407/0001-80, com sede na Quadra 1004 Sul, Alameda 02, Lote 04, Plano Diretor Sul, Palmas - TO, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 0012/2019, o tendo protocolado na Comissão Permanente de Licitação desta Casa de Leis em 19/08/2019 às 16h35min, dirigido ao Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante sustenta que os itens 4 e 10 do Termo de Referência contradizem o Edital, uma vez que "(...) todos os eventos tem atribuição de promover e organizar as visitas oficiais recebida da Tribuna Assembleia Legislativa, bem como dos eventos oficiais desta Casa de Leis. o que confirma que os eventos realizados na própria Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins situada nesta capital e não em espaço fechado em endereço diferente ao da casa de leis,(...).

Sustenta por fim que a exigência do item 04 do Termo de Referência "(...) não é razoável, é dispensável e desproporcional, devendo ser retirada do corpo do ato convocatório, sob pena de manutenção da inconstitucionalidade e ilegalidade do ato." (...)

III – DO PEDIDO

A impugnante pede que seja retificado o Edital, excluído o item 4 do Termo de Referência.

IV- DA ANÁLISE

A impugnante observou, os critérios do Edital quanto aos requisitos de admissibilidade:

"3.1. Decairá do direito de pedir esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer **até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura dos envelopes**, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciarem o mesmo. As petições deverão ser protocoladas, devidamente instruídas (assinatura, endereço, razão social e telefone para contato) **diretamente ao Pregoeiro Oficial deste Poder**, que tem o prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis para respondê-las." (grifo nosso)

A impugnante, em suas fundamentações demonstra não ter interpretado devidamente os Termos do Edital e seu Anexo I (Termo de Referência), ao afirmar que os serviços não podem ser executados em outro espaço que não seja nas dependências da Assembleia Legislativa.

Vejamos o que diz o subitem 4.2 do Termo de Referência:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

4. DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

(...)

4.2. Possuir instalações de emergência, para a iluminação de áreas comuns e para o funcionamento de equipamentos indispensáveis à segurança das autoridades, **quando da realização de eventos em seu espaço;** (...) (grifo nosso)

Como acima destacado, os serviços não serão realizados exclusivamente nas dependências da Assembleia Legislativa, mas também no espaço próprio da empresa vencedora. Ressalte-se que a Assembleia Legislativa não possui espaço próprio para eventos desta natureza, sendo utilizado as suas dependências apenas para algumas ocasiões em que se envolve uma pequena quantidade de pessoas. Isso fica bem evidenciado ao se destacar o que diz o subitem 10.9 do Termo de Referência:

10. DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA VENCEDORA

(...)

10.9. Promover o fornecimento dos serviços nas dependências da AL/TO, **todas as vezes que for solicitada, sem custos adicionais para a Contratante;** (...) (Grifo nosso)

Resta claro que os fornecimentos dos serviços nas dependências da Assembleia Legislativa, é quando for solicitado para esse local, sem que acarrete em custos adicionais para a requisitante.

Portanto, não há muito o que se aprofundar para demonstrar que os serviços serão realizados tanto nas dependências da Assembleia Legislativa como também no espaço apropriado da empresa vencedora.

As exigências previstas no Item 4 do Termo de Referência demonstram que são todas pertinentes pois definem os requisitos técnicos necessários para a execução do Contrato. A respeito do assunto, leciona Marçal Justen Filho:

"5.2) A determinação explícita das exigências

Não é suficiente, por outro lado, delimitação implícita dos requisitos técnicos de participação. As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expresso. Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias; em outros casos, faz-se necessária a posse de certo maquinário; em outros, é imprescindível a participação de pessoal qualificado. Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes. O conceito de "qualificação técnica" permite, por isso, ampla definição para o caso concreto." Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, **mas também a efetiva, concreta. E a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato.** Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, **as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.**" (Comentários a Lei de Licitações, Marçal Justen Filho, Editora Dialética, 14ª Edição, 2010, página 431) (grifo nosso)

Neste diapasão, pode-se sim, exigir que o licitante possua estrutura compatível com os serviços objeto da licitação, é o que se denomina de capacidade técnica real, efetiva, de cunho operativo. Portanto, não há ilegalidade alguma, pois o que se pretende é a defesa do atendimento às necessidades da administração ao obter uma contratação segura e de qualidade.

V – DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE E DA DECISÃO



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Observados os critérios de Admissibilidade, verificou-se que a impugnante cumpriu os requisitos do Edital. Portanto, CONHEÇO a impugnação apresentada.

Pelos fundamentos apresentados, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO na sua totalidade, mantendo todos os termos do Edital do Pregão Presencial nº. 0012/2019 e seus Anexos, uma vez que se encontra em total consonância com o objeto da licitação e com a legislação aplicável.

Palmas – TO, aos 20 de agosto de 2019.


JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA
Pregoeiro